RECURSO ESPECIAL Nº 1.802.981 - PR (2019/0069109-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
RECORRIDO : FATIMA VALMI DE AZEVEDO
RECORRIDO : COMERCIO DE ALIMENTOS BACING LTDA
ADVOGADO : EZEQUIEL FERNANDES - PR054438

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NAURAL E BIOCOMBUSTíVEIS**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela, em sede de, assim ementado (fl. 1.256e):

> ***ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANP. MULTA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. ENDEREÇO INVÁLIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA.***
> *A intimação da decisão administrativa que aplicou a multa foi direcionada à empresa Bacing, todavia encaminhada a endereço diverso da sede da empresa.*
> *A notificação editalícia somente se justifica se forem esgotadas as tentativas de notificação pessoal, por encontrar-se o sujeito passivo em local incerto e não sabido, o que inocorre na espécie, por se tratar de contribuinte com endereço certo e conhecido, de modo que incumbia à ANP promover a prévia notificação da parte devedora, buscando, na esfera administrativa, a satisfação do crédito, além de oportunizar o direito ao contraditório e à ampla defesa.*
> *Por conseguinte, tem-se que houve cerceamento no direito de defesa da empresa Comércio de Alimentos Bacing Ltda. pois, em razão da nulidade/ausência de intimação da decisão administrativa, foi impedida de fazer uso do direito de recurso e do desconto de 30% do valor da multa, conforme faculta o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 9.847/99.*

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para fins de prequestionamento (fls. 1.281/1.290e).

Com amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos legais a seguir relacionados, alegando-se, em síntese que:

I. Art. 1.022 do CPC/2016 - não houve manifestação quanto às teses e dispositivos abordados no apelo da Agência Reguladora, em especial no tocante à

ausência de endereço por parte da embargante.

Sem contrarrazões, o recurso foi admitido (fls. 1.317/1.318e).

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 932, III, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, combinados com os arts. 34, XVIII, b e c, e 255, I e II, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, respectivamente, a:

i) não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida

ii) negar provimento a recurso ou pedido contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ; e

iii) dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ:

> *O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".*

O Recorrente sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido, não sanada no julgamento dos embargos de declaração.

Ao prolatar o acórdão recorrido, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia, nos seguintes termos (fls. 1.250/1.255e):

> *Ao analisar a inicial dos embargos à execução fiscal, o magistrado singular se manifestou nos seguintes termos:*
>
> I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal

opostos por FATIMA VALMI DE AZEVEDO em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP.

Alega a embargante, em síntese: a) a nulidade da CDA, afirmando que a decisão administrativa que cominou a multa foi remetida a endereço errado, cerceando seu direito de defesa; b) a prescrição; c) iliquidez do título por não preenchimento dos requisitos legais do termo; d) impossibilidade de

redirecionamento da execução pois não houve a dissolução irregular da empresa e por se tratar de crédito decorrente de multa; e) desproporcionalidade da multa, com nítido caráter confiscatório.

Embargos recebidos com efeito suspensivo. Deferido o pedido de justiça gratuita (evento 3).

Na impugnação aos embargos (evento 10), a ANP refutou os argumentos da parte embargante e anexou cópia do processo administrativo.

Réplica no evento 13.

Sendo o caso de julgamento antecipado da lide, os autos foram conclusos para sentença (evento 15).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos tem por objeto a desconstituição do título executivo que lastreia a execução fiscal ajuizada pela ANP contra a empresa COMERCIO DE ALIMENTOS BACING LTDA ME.

Tendo em vista a dissolução irregular da empresa, houve o redirecionamento da execução para a sócio-administradora FÁTIMA VALMI DE AZEVEDO (evento 62, EF), ora embargante.

Ausência de notificação - Cerceamento direito de defesa Mediante análise do processo administrativo, denota-se que em 29/04/2004 a sociedade empresária denominada Comércio de Alimentos Bacing Ltda. foi autuada pela ANP em razão das irregularidades descritas no documento de fiscalização n.° 117954 (fls. 2/4, PROCADM2, evento 10), sendo na sequência lavrado, em caráter cautelar, auto de interdição, apreensão e notificação.

Na data de 30/04/2004, também ocorreu a autuação da empresa Damiani Comércio de Bebidas Ltda., com endereço na cidade de Francisco Beltrão/PR, por ter sido responsável pelo fornecimento dos recipientes de GLP ao Comércio de Alimentos Bacing Ltda. - documento de fiscalização nº 117962 (fls. 5, PROCADM2, evento 10).

As empresas citadas, por meio do mesmo escritório de advocacia, instruíram o processo administrativo requerendo a desinterdição da empresa revendedora (executada), além disso apresentaram defesa preliminar (fls. 12/85,

PROCADM2, evento 10).

Concluída a fase de instrução, as empresas foram intimadas, em seus respectivos endereços, para apresentar alegações finais (fls. 100/107, PROCADM2, evento 10).

Juntadas as alegações finais (fls. 109, PROCADM2, evento 10), foi proferida decisão administrativa que julgou subsistente o auto de infração quanto à comercialização de GLP sem o devido credenciamento, fixando-se multa administrativa de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo por fundamento legal o disposto no art. 3°, inc. I, da Lei 9.847/99 (fls. 129, PROCADM2, evento 10).

Na referida decisão constou expressamente que a empresa autuada deveria ser intimada 'para que tome ciência desta decisão e pague a multa no prazo fixado, ou interponha recurso em 10 (dez) dias, contados da mesma data, esclarecido que a intempestividade em seu oferecimento implicará o trânsito em julgado dos autos; no prazo recursal, renunciando expressamente ao direito de recorrer, gozará de desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa, consoante faculta o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei 9.847/99.' Observa-se, porém, que em vez de enviar a intimação desta decisão ao endereço da empresa autuada Comércio de Alimentos Bacing Ltda., cujo endereço constante nos autos era na Av. Manoel Ribas, n.° 325, Centro, Itapejara D'Oeste (fls. 141, PROCADM2, evento 10), a ANP enviou a intimação para o endereço de empresa Damiani Comércio de Bebidas Ltda (Rua Beltrão, nº 66, Marrecas, Francisco Beltrão/PR), conforme correspondência anexada à fl. 137 do processo administrativo.

Conquanto as empresas tenham sido autuadas por fatos conexos e suas defesas tenham sido realizadas pelo mesmo escritório de advocacia, não se mostra lícito presumir que a empresa Comércio de Alimentos Bacing Ltda.

tenha sido intimada da decisão administrativa.

A conclusão seria diversa se a intimação tivesse sido dirigida ao escritório de advocacia responsável pela defesa da empresa no processo administrativo ou se tivesse sido endereçada à ora embargante, representante legal da empresa, os quais teriam legitimidade para atuar em nome da sociedade executada.

Destaque-se que o fato de a empresa Comércio de Alimentos Bacing Ltda.

apresentar situação cadastral baixada (fl. 114, PROCADM2, evento 10) também não justi?ca o encaminhamento incorreto da intimação, já que nos próprios autos do processo administrativo constavam informações suficientes quanto ao endereço do escritório de

advocacia responsável pela defesa da empresa bem como quanto ao endereço da representante legal Fatima Valmi de Azevedo (fls. 66 e 152, PROCADM2, evento 10).

Apesar de todos os endereços possíveis relativos à executada estarem disponíveis no processo administrativo, por razões desconhecidas a ANP optou por enviar a intimação da decisão administrativa para a Rua Beltrão, n.° 66, Marrecas, CEP 85601-410, Francisco Beltrão, local onde a Comércio de Alimentos Bacing Ltda. nunca teve estabelecimento comercial.

A notificação por edital efetivada pela ANP não convalida o endereçamento incorreto da intimação (fis. 138/139, PROCADM2/ evento 10). Isso porque, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.784/99, a intimação do contribuinte deve ser pessoal ou por via postal, telegráfica ou eletrônica, sempre com prova do recebimento. Apenas quando se mostrar infrutífero um desses meios é que se poderá realizar a intimação através de publicação de edital. Tal disposição, em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa, busca assegurar a efetiva ciência do contribuinte acerca dos atos do processo administrativo, deixando apenas como última hipótese a intimação ficta operada por meio do Edital.

A notificação editalícia somente se justifica se forem esgotadas as tentativas de notificação pessoal, por encontrar-se o sujeito passivo em local incerto e não sabido, o que inocorre na espécie, por se tratar de contribuinte com endereço certo e conhecido, de modo que incumbia à ANP promover a prévia notificação da parte devedora, buscando, na esfera administrativa, a satisfação do crédito, além de oportunizar o direito ao contraditório e à ampla defesa.

De fato, embora não se possa exigir da Administração Pública profunda busca pelo domicílio do contribuinte parece razoável exigir-lhe um mínimo de prudência no sentido de realizar as diligências que estiverem ao seu alcance a fim de cumprir o mandamento legal de só realizar a notificação por edital quando os demais meios de notificação se mostrarem concretamente inúteis.

Em situações relativas ao processo administrativo fiscal, a jurisprudência do STJ e do TRF da 4ª Região, aliás, orienta-se no sentido de que só é permitida a notificação por edital quando tiverem sido esgotadas todas as diligências para realizar a notificação pessoal do interessado, ou quando este se encontrar em lugar incerto e não sabido. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, 'nos termos do art. 145 do CTN, o contribuinte deverá ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento do crédito tributário, somente sendo permitida a notificação por edital quando se encontrar em lugar incerto e não sabido' (AgRg no REsp 1.138.662/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira
Turma, DJe 2/2/10). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1123144/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, DJe 14/10/2011) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL E POR ESCRITO. ART. 145 DO CTN. (...) 2. A notificação por edital somente tem cabimento nas hipóteses em que o contribuinte se encontra em local incerto e não sabido, hipótese inocorrente na espécie, conforme afirmado pelo Tribunal a quo. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1247713/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª TURMA, DJe 13/10/2011) TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA CDA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. 1 - A notificação por edital tem caráter excepcional, somente deve ser efetivada quando infrutíferas as tentativas conformes aos incisos I e II do art. 23, do Decreto n° 70.235/62. 2 - Incumbe-se ao Fisco esgotar todas as diligências para intimar o contribuinte do lançamento fiscal antes da constituição via edital. (TRF4, AC 5001482-34.2010.404.7101, 1ª Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 08/03/2012) TRIBUTÁRIO. PROCESSO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ARTIGO 23, DO DECRETO-LEI 70.235/72. O art. 23 do Decreto nº 70.235/72 estabelece a possibilidade de intimação do contribuinte no procedimento administrativo fiscal por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. No caso, a notificação por edital foi feita antes de esgotadas as tentativas de intimação pessoal do contribuinte, eis que houve apenas uma tentativa de intimação pessoal que restou frustrada porque o mesmo estava ausente no momento da entrega. (TRF4,

APELREEX 2008.70.01.005523-0, 2ª Turma, Relator Eloy Bernst Justo, D.E. 22/07/2009) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. ART. 23, § 1º, DO DECRETO Nº 70.235, DE 1972. 1 - O lançamento só pode ser considerado perfeito e acabado se regularmente notificado o contribuinte, inclusive para que possa oferecer defesa administrativa (artigo 145 do CTN). 2 - A notificação por edital a que alude o § 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, somente é possível quando frustradas as tentativas de noti?cação pessoal, por ar ou por meio eletrônico (AI nº 2007.04.0 0.018220-0/RS, TRF/4ª R., 2ª T., Rel. Juiz Leandro Paulsen, j. 04/09/2007, D.E. 19/09/2007).(grifei) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE POR EDITAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.1. O art. 23 do Decreto nº 70.235/72 estabelece a possibilidade de intimação do contribuinte no procedimento administrativo fiscal por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. No caso, a notificação por edital foi feita antes de esgotadas as tentativas de intimação pessoal do contribuinte.2. A notificação editalícia somente se justifica se forem esgotadas as tentativas de notificação pessoal, por encontrar-se o sujeito passivo em local incerto e não sabido.3. Cumpre observar que se trata de contribuinte com endereço certo e conhecido, de modo que incumbia à Fazenda Pública promover a prévia notificação da parte devedora, buscando, na esfera administrativa, a satisfação do crédito, além de oportunizar o direito ao contraditório e à ampla defesa.4. Sentença mantida. (TRF4, APELREEX 5012538-68.2013.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Carla Evelise Justino Hendges, juntado aos autos em 29/10/2014) TRIBUTÁRIO. CNPJ. INAPTIDÃO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE.1. Não se admite a intimação
por edital da empresa no processo administrativo para inaptidão do CNPJ quando não exauridas as possibilidades da notificação postal ou pessoal.2. Apelação provida. (TRF4, AC 5006269-80.2013.404.7205, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 02/05/2014) Por conseguinte, tem-se que houve cerceamento no direito de defesa da empresa Comércio de

> Alimentos Bacing Ltda. pois, em razão da nulidade/ausência de intimação da decisão administrativa, foi impedida de fazer uso do direito de recurso e do desconto de 30% do valor da multa, conforme faculta o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 9.847/99.
> Imperiosa a regular notificação do interessado para a legitimidade da inscrição em dívida ativa, implicando a ausência de tal procedimento a nulidade do título executivo e, por conseguinte, da demanda executiva, não havendo outro encaminhamento a ser dado à execução fiscal senão a sua extinção.
> Diante da nulidade da inscrição em dívida ativa, restam prejudicadas as demais alegações lançadas na inicial.
> III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para declarar a nulidade da CDA que embasa a execução fiscal nº 50005011020124047012.
> Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios os quais ?xo em R$ 3.000,00, tendo em vista os critérios do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, atualizáveis pelo IPCA-e a contar da presente decisão.
> Sem custas.
> Sentença sujeita a reexame necessário.
> Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

A tais fundamentos não foram opostos argumentos idôneos a infirmar o convencimento do julgador, motivo pelo qual a r. sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos.
In casu, verifica-se que a intimação da decisão administrativa que aplicou a multa foi enviada à empresa Bacing Ltda, todavia encaminhada ao endereço da empresa Damiani Comércio de Bebidas Ltda. Como bem referido, conquanto as duas empresas tenham instruído o processo administrativo por meio do mesmo escritório de advocacia e tenham sido autuadas por fatos conexos, tal situação não autoriza nem autoriza o encaminhamento equivocado da intimação. Nesse contexto, foi-lhe cerceado o direito de recorrer, bem como a possibilidade de se utilizar do benefício de desconto de 30% do valor da
multa.
Nesse sentido, já decidiu esta Turma:

> ADMINISTRATIVO. execução fiscal. INMETRO. nulidade da cda reconhecida. A prova produzida nos autos demonstra que efetivamente, além da empresa não estar mais em atividade na época da autuação, a notificação foi remetida para endereço diverso da sede da empresa, o que anula o processo administrativo. De fato, verificado o cerceamento de defesa, pela ausência de regular

> notificação, daí decorre a nulidade da inscrição em dívida ativa e do próprio título executivo. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016909- 35.2014.404.7100, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29/07/2016)

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, *iii)* corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii)* invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv)* não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v)* invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, *vi)* deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado. Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

> ***PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO.***

> ***INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.***
> *1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*
> *2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*
> *3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*
> *4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.*
> *5. Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO -, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

E depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (*v.g.* Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1431157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 11041181/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1334203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos enunciados administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte,

depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à *novel* legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos, quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais, em favor do patrono da parte recorrida, está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou improvimento do recurso.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/15), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta.

Na aferição do montante a ser arbitrado a título de honorários recursais deverão ser considerados o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte recorrida e os requisitos previstos nos §§ 2º a 10º, do art. 85, do estatuto processual civil de 2015, sendo desnecessária a apresentação de contrarrazões (*v.g.* STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017), embora tal elemento possa influir na sua quantificação.

Assim, nos termos do art. 85, §§ 11 e 2º, de rigor a majoração dos honorários, anteriormente fixados, em 20%.

Isto posto, com fundamento no art. 932, IV, do Código de Processo Civil e art. 34, XVIII, *a* e *b*, do Regimento Interno desta Corte, **CONHEÇO** do Recurso Especial e **NEGO-LHE PROVIMENTO** e, nos termos do art. 85, §§ 11 e 2º, do Código de Processo Civil de 2015, majoro em 20% (vinte por cento) a condenação em honorários advocatícios fixada na instância ordinária.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora